



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 172 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, proposto pelo artigo 174 da emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº. 108, de 2024.

“Art. 172.....

.....

§ 2º Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Poder Executivo da União poderá postergar a implementação do regime específico dos combustíveis de que tratam os incisos IX, X e XI do caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o dispositivo que autoriza o Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Poder Executivo da União a postergar a implementação do regime específico para combustíveis como gás natural (GN), gás natural veicular (GNV) e biometano.

A supressão é necessária para garantir a aplicação imediata e isonômica do regime monofásico a combustíveis que competem diretamente entre si, evitando assimetrias e distorções de mercado decorrentes de tratamentos tributários diferenciados.

GLP, GN, GNV e biometano são substitutos próximos que atendem às mesmas necessidades energéticas nos segmentos residencial, industrial e veicular. A decisão do consumidor deve se pautar em preço, eficiência e



produtividade, e não em distorções fiscais criadas por exceções ou adiamentos regulatórios.

A manutenção da possibilidade de postergação do regime específico violaria os princípios da simplicidade, neutralidade e isonomia tributária consagrados pela EC nº 132/2023, além de privar os Estados dos ganhos de arrecadação e do fortalecimento do controle fiscal que o modelo monofásico proporciona.

Cabe destacar que o regime monofásico não foi concebido apenas como medida de combate à evasão fiscal, mas também como instrumento de simplificação tributária, redução de custos de compliance e preservação da neutralidade concorrencial entre energéticos intercambiáveis. Permitir exceções abriria um perigoso precedente de fragmentação do modelo, comprometendo a coerência da LC nº 214/2025 e os objetivos constitucionais da Reforma Tributária.

Assim, ao eliminar a possibilidade de adiamento do regime específico para GN, GNV e biometano, a emenda promove:

Segurança jurídica ao setor de combustíveis;

Coerência regulatória entre o novo modelo tributário e os princípios constitucionais;

Neutralidade concorrencial, evitando favorecimentos artificiais;

Maior eficiência fiscal e arrecadatória para as Fazendas Estaduais;

Benefício direto ao consumidor, que poderá escolher a fonte energética com base em preço e eficiência, e não em distorções fiscais.

Portanto, a aprovação da presente emenda é medida que fortalece a credibilidade da Reforma Tributária, garante tratamento equânime entre



combustíveis concorrentes e assegura os princípios constitucionais de simplicidade, neutralidade e isonomia.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

